



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600040-06.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL-13613, MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO VERDE (PV). DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. MERAS IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO VERDE (PV/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO VERDE (PV/AL)**, referentes ao exercício financeiro de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, por meio do parecer Id 9608263, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, destacando que, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram apenas impropriedades na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise. Contudo, sugeriu que o prestador recolha ao erário a quantia de **R\$ 4.201,57**, referente ao valor determinado no **Acórdão TRE/AL nº 12.405**, por meio do qual este Tribunal julgou as contas do partido referentes ao exercício de 2015.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas e devolução ao Tesouro Nacional do valor apontado pela unidade técnica deste Regional.

Por meio da petição Id 9772518 e dos documentos Id 9772519, 9772520, 9772521 e 9772522, o partido comprovou que quitou seu débito, nos termos determinados no **Acórdão TRE/AL nº 12.405**, conforme atesta a informação Id 9777322, expedida pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da Lei nº 9.096/95**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício

anterior.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, no parecer Id 9608263, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destacou que as falhas remanescentes não comprometeriam a higidez das contas, sugerindo a aprovação com ressalvas.

Contudo, a unidade técnica sugeriu que o prestador recolha ao erário a quantia de **R\$ 4.201,57**, referente ao valor determinado no **Acórdão TRE/AL nº 12.405**, por meio do qual este Tribunal julgou as contas do partido referentes ao exercício de 2015.

Ocorre que, por meio da petição Id 9772518 e dos documentos Id 9772519, 9772520, 9772521 e 9772522, o partido comprovou que quitou seu débito, nos termos determinados no **Acórdão TRE/AL nº 12.405**, conforme atesta a informação Id 9777322, expedida pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Destaque-se que a unidade técnica deste Regional apontou as seguintes impropriedades: **a)** resta pendente a avaliação do aluguel a preço de mercado do imóvel que sediou a Direção Partidária (**art. 9, inc. IV da Resolução TSE nº 23.546/2017**); e **b)** ausência de registro de despesas correntes com a manutenção da sede do partido.

Dessa forma, sem maiores delongas, é de se concluir que, tratando-se de meras impropriedades de natureza formal, as falhas identificadas não ensejam a desaprovação da contabilidade, mas apenas ressalvas, nos termos do **art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017**. Afinal, no conjunto da prestação de contas, não se verifica que os apontamentos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias consubstanciem falha grave que macule as contas de campanha. Além disso, não se observou na presente contabilidade indícios de fraude ou ilicitude que envolva recursos públicos.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, portanto, a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO VERDE (PV/AL)**, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREA FILHO**
Relator

